

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/000.579/91-79

NCA

Sessão de 23 de março de 1994

ACORDAO No. 102-28.926

RECURSO No. : 70.284 - IRF - ANO: DE 1986.

RECORRENTE : GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SOROCABA - SP

IMPOSTO DE RENDA FONTE - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE E
RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL.

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

PROCESSO No. 10855/000.579/91-79

RECURSO No. : 70.284

ACORDAO No. : 102-28.926

RECORRENTE : GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA.

R E L A T O R I O

GRANJA SELECTA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA., com sede na cidade de Itu, Estado de São Paulo, na guarda do prazo legal recorre a este Conselho do ato de titular da DRF em Sorocaba-SP, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento ex-officio em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano-base de 1986, ensejando a cobrança no valor de Cr\$ 11.581,13, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 12/16 do seguinte teor:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL:

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, apurando-se diferença na determinação dos resultados por omissão de receitas e/ou qualquer outro procedimento implicou redução do lucro líquido, a qual é considerada automaticamente distribuída aos sócios ou acionistas e, desta forma, tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%. ANEXOS: Demonstrativos de cálculo do IRRF e dos respectivos acréscimos legais, e cópia do auto de infração matriz (IRPJ)."

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 17, se reportando a defesa apresentada no processo principal, requerendo a sustação do julgamento deste processo até que aquele seja julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10855/000.579/91-79

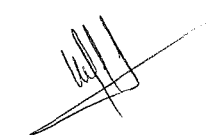
Acórdão nº 102-28.926

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 27/28, indeferindo a impugnação apresentada pela contribuinte, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"Ementa: IR/onte - Auto de Infração para exigência de IR/Fonte, em virtude de omissão de receita constatada conforme processo No 10855/000.579/91-79. A tributação reflexa tem a mesma sorte do que for decidido no processo principal. Impugnação não acolhida. Lançamento mantido."

Não se conformando com a decisão retro, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 30/31, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO Nº. 10855/000.579/91-79

ACORDÃO Nº. 102-28.926

V O I O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento *ex-officio* levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 12/16.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelando em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o acórdão Nº 102-28.898.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.


Waldevan Alves de Oliveira - Relator.